



## VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA – ATOS CARACTERIZADORES E INEXISTÊNCIA DE UM TIPO PENAL ESPECÍFICO

Aline Cristina da Silva Pinheiro da Costa

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

**Resumo** – o arcabouço jurídico de proteção dos direitos reprodutivos da mulher tem como data de construção inicial o ano de 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. No Brasil, tal proteção se iniciou através da Constituição Federal de 1988, tendo sido o termo, violência obstétrica, conceituado por leis municipais e estaduais, datadas de 2013. O presente artigo busca entender a necessidade de um tipo penal autônomo para a violência obstétrica no Brasil, como forma de proteção aos direitos reprodutivos da mulher, trazendo desta forma, perspectivas que aumentam o debate acerca do problema. Para tanto, se analisa a legislação e políticas públicas existentes no país, bem como a intrínseca relação entre a ausência de legislação federal específica e as adversidades encontradas nas demandas acerca do tema.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Violência obstétrica. Atos Caracterizadores. Tipificação Penal.

**Sumário** – Introdução. 1. Violência Obstétrica e o antagonismo no reconhecimento dos atos caracterizadores. 2. Aspectos Jurídicos da Violência Obstétrica 3. Da imprescindibilidade de dispositivo penal que tipifique a violência obstétrica. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico pretende discutir a falta de consenso sobre os atos que caracterizam a violência obstétrica. Procura-se entender a necessidade de criação de um tipo penal específico acerca do tema tendo em vista que hoje no Brasil, toda a legislação e diretrizes dos órgãos de saúde, aparenta-se pouco eficaz para que se contenha esse tipo de violência.

Para isso, buscou-se fazer o estudo das legislações existentes, demandas judiciais, trabalhos de doutrinadores e posições de grandes instituições que tratam do assunto, expondo os atos que ainda são praticados no âmbito da gestação e do parto e que já são conhecidos como violência obstétrica, porém encontram grande dificuldade de serem reconhecidos como tal.

O tema é importante pois, apesar do crescimento do debate e do reconhecimento da chamada violência obstétrica por parte da sociedade, ainda não existe um consenso sobre quais atos caracterizam tal violência, com isso muitas vítimas sequer sabem que a sofreram e as que sabem, não encontram meios facilmente disponíveis para fazer valer seus direitos como mulher, gestante ou puérpera.

O primeiro capítulo do trabalho traz uma breve definição de violência obstétrica e expõe os atos que hoje são conhecidos como tal, aborda-se também o fato de que a violência obstétrica acontece em todas as classes da população.

Em seguida, já no segundo capítulo, se faz uma análise dos aspectos jurídicos que permeiam a violência obstétrica, busca-se aqui, entender como as demandas têm chegado aos tribunais e a dificuldade das vítimas em produzir provas que demonstram a violência sofrida.

O terceiro capítulo trata da necessidade ou não de criação de um tipo penal específico, frente as funções do Direito Penal, a fim de coibir a chamada violência obstétrica, além de fortalecer o pacto firmado pela sociedade por uma coexistência digna e pacífica.

O trabalho é desenvolvido de forma exploratória, através do método bibliográfico, com a abordagem qualitativa dos dados coletados, uma vez que, a pesquisadora se utiliza da bibliografia existente sobre o tema, bem como de decisões judiciais recentes, artigos científicos publicados e o explicitado sobre o tema nas principais mídias nacionais.

## 1. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O ANTAGONISMO NO RECONHECIMENTO DOS ATOS CARACTERIZADORES

A violência obstétrica tem sido debatida no Brasil e no mundo a tempo suficiente para que se tenha alcançado um melhor entendimento a cerca de sua definição. No Brasil, grandes instituições como o Ministério Público Federal, Defensorias Públicas nos estados e o Conselho Nacional de Saúde, buscaram definir a violência obstétrica.

Desde a recomendação da Organização Mundial de Saúde, para prevenção e eliminação de abusos, desrespeitos e maus tratos durante o parto, publicada em 2014, o conceito de violência obstétrica foi sendo recebido e ampliado de acordo com as realidades plurais dos acontecimentos.

A Defensoria Pública de São Paulo<sup>1</sup>, em sua cartilha sobre violência obstétrica usou a seguinte definição:

[...] a violência obstétrica é o desrespeito a mulher, seu corpo e seus processos reprodutivos. Isso acontece através de tratamento desumano, transformação de processos naturais do parto em doença ou abuso da medicalização, negando as mulheres a possibilidade de decidir sobre seus corpos [...].

Algumas legislações estaduais, buscaram definir, orientar e dar visibilidade a atos que por muitos são vistos como cotidianos e até mesmo como atos que fazem parte do estar gestante e partear, entretanto, tais legislações parecem insuficientes para o reconhecimento da violência

---

<sup>1</sup> SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. *Conversando sobre violência obstétrica*. São Paulo, 2018. Disponível em: <[https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/34/documentos/cartilhas/Cartilha\\_VO.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/34/documentos/cartilhas/Cartilha_VO.pdf)> Acesso em: 8 fev. 2022.

obstétrica, tanto para as gestantes e médicos, quanto para as instituições governamentais que devem garantir que esse tipo de violência não aconteça.

A exemplo, se pode citar o posicionamento do Ministério da Saúde<sup>2</sup> e sua orientação dada em 2019, para que o termo, violência obstétrica, não fosse utilizado, pois de acordo com o maior órgão de saúde no Brasil, o termo é inadequado, “[...] o posicionamento oficial do Ministério da Saúde é que o termo, violência obstétrica, tem conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado no continuum gestação-parto-puerpério [...]”

Por ser a violência obstétrica uma violência que se dá em diferentes planos como o físico, psicológico, sexual e institucional, atrai diferentes visões e definições, alguns atos são descritos em cartilhas institucionais informativas, em legislações estaduais e municipais, como a mais recente Lei nº 6.898, de 18 de maio de 2021 do Município do Rio de Janeiro<sup>3</sup>, que classifica como violência verbal ou física e especifica atos como, tratamento de forma agressiva, realização de procedimentos para acelerar o parto ou impedir que a pessoa gestante tenha um acompanhante.

Um dos atos de violência mais comumente citado como violência obstétrica é a realização de cesariana desnecessária. No Brasil estima-se que 55% dos partos realizados, são através de cesáreas e mesmo assim, este é um dos atos que tem uma enorme dificuldade de ser reconhecido como violência obstétrica.

Tal dificuldade de reconhecimento acontece, pois, a cesariana é sempre apontada como escolha da gestante no seu plano de parto, no entanto o que se percebe é que a violência já ocorreu no início do pré-natal, quando o médico impõe seu plano de parto à gestante, disfarçado de inúmeras dificuldades para que aquela gestante possa realizar seu parto vaginal.

A quantidade de cesáreas realizadas no Brasil é um assunto debatido a mais de duas décadas, desde 1985 existe a preocupação da sociedade médica internacional com procedimentos cirúrgicos realizados no parto de maneira desnecessária<sup>4</sup>.

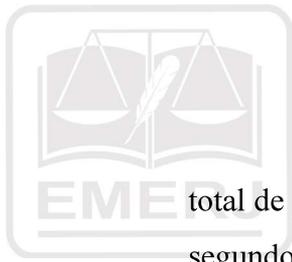
Em 2014 a Organização Mundial de Saúde reforçou sua recomendação para que os índices de partos realizados através de cirurgias, não ultrapassasse 15% (quinze por cento) do

---

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. *Despacho 9087621*. Brasília, 2019. Disponível em: <[https://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&codigo\\_verificador=9087621&codigo\\_crc=1A6F34C4&hash\\_download=c4c55cd95ede706d0b729845a5d6481d07e735f33d87d40984dd1b39a32d870fe89dcf1014bc76a32d2a28d8f0a2c5ab928ff165c67d8219e35beb1a0adb3258&visualizacao=1&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=9087621&codigo_crc=1A6F34C4&hash_download=c4c55cd95ede706d0b729845a5d6481d07e735f33d87d40984dd1b39a32d870fe89dcf1014bc76a32d2a28d8f0a2c5ab928ff165c67d8219e35beb1a0adb3258&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0)>. Acesso em: 9 fev. 2022.

<sup>3</sup> RIO DE JANEIRO. *Lei nº 6.898*, de 18 de maio de 2021. Disponível em: <<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/66ff1c35b8d68ddd032578690069dda8/0715bb152c51a168032586d90062f5d0?OpenDocument>>. Acesso em: 9 set. 2021.

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Declaração sobre taxas de cesáreas*. 10 de abril de 2015. Disponível em <[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/161442/WHO\\_RHR\\_15.02\\_por.pdf?sequence=3](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/161442/WHO_RHR_15.02_por.pdf?sequence=3)>. Acesso em: 9 fev. 2022.



total de partos realizados, no entanto o problema persiste até os dias de hoje, sendo o Brasil, o segundo país no mundo que mais realiza partos cirúrgicos<sup>5</sup>.

O Conselho Nacional de Saúde<sup>6</sup> editou a recomendação n° 11 no dia 07 de maio de 2021, onde recomenda que o Ministério da Saúde se posicione acerca da alarmante taxa de cesarianas realizadas no setor suplementar brasileiro.

Outro ato conhecido como violência obstétrica, mas que encontra grande dificuldade de reconhecimento, é o chamado ponto do marido. Algumas mulheres relatam inúmeras dificuldades fisiológicas e sexuais após a realização desse procedimento e afirmam nunca terem se recuperado desse ponto cirúrgico feito logo após o parto e sem o seu consentimento.

Apesar de tal procedimento ser desaconselhado pela Organização Mundial de Saúde, uma vez que não existe qualquer evidência científica de sua necessidade, este, o procedimento, persiste como prática.

Por ser o Brasil, um país onde a violência ocorre com mais frequência nas classes sociais mais baixas, mulheres negras e pobres sofrem ainda mais com a violência obstétrica, é o que revela a reportagem da Carta Capital<sup>7</sup>, com base no Artigo Científico da pesquisadora Maria do Carmo Leal, chamado *A cor da dor*<sup>8</sup>.

No entanto, este tipo de violência não se limita a essa parcela da população, estando pessoas de grande poder aquisitivo e visibilidade midiática, ainda que de forma menor, suscetíveis a este tipo de violência, inclusive em grandes hospitais e sob os cuidados de renomados médicos<sup>9</sup>.

A violência obstétrica encontra na verdade, grande dificuldade de ser reconhecida e provada como tal, por ser múltipla, ampla e por acontecer num ambiente em que qualquer formação de prova que não impressa no corpo físico, esteja totalmente fora do controle de quem a sofra.

Somada a dificuldade da população em identificar a violência obstétrica, com a ausência de uma legislação federal que especifique um tipo penal e defina punição destinada a

---

<sup>5</sup> DINIZ, Juliana Alves Pereira Matiuck. *A Assustadora taxa de cesáreas no Brasil*. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/a-assustadora-taxa-de-cesareas-no-brasil/>> Acesso em: 9 mar. 2022.

<sup>6</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. *Recomendação n° 024.317*, de 17 de maio de 2019. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes/2019/Reco024.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2021.

<sup>7</sup> CARTA CAPITAL. *Racismo na saúde: nas maternidades do Brasil, a dor também tem cor*. 3 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/racismo-na-saude-nas-maternidades-do-brasil-a-dor-tambem-tem-cor/>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>8</sup> CSP. *A cor da dor*. 10 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/LybHbcHxdFbYsb6BDSQHb7H/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>9</sup> GLOBO NEWS. *Violência obstétrica*. 14 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/globonews/conexao-globonews/video/shantal-revela-que-percebeu-violencia-obstetrica-apos-assistir-ao-proprio-parto-ficamos-em-choque-10210471.ghtml>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

quem pratica tal violência, os casos que são levados ao judiciário como violência obstétrica são muito poucos considerando o número exposto de casos de violência obstétrica, tanto na rede de saúde pública, quanto particular<sup>10</sup>.

## 2. ASPECTOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Hoje no Brasil, os casos de violência obstétrica submetidos ao Judiciário, encontram fundamentação nos direitos e garantias previstos constitucionalmente, bem como nas legislações estaduais e municipais que os disciplinam.

A responsabilidade penal, no entanto, quando da prática de violência obstétrica, se dará através de conduta ilícita, onde se faz necessária a presença de dolo ou culpa do agente, podendo tal violência se enquadrar em diversos tipos penais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, a citar como exemplo o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, do Código Penal.<sup>11</sup>

O Código de Ética Médica, disciplina as condutas vedadas no exercício da medicina e prevê punição administrativa ao profissional quando da prática de tais condutas, bem como o faz o Código de ética dos profissionais de enfermagem.

Não obstante, haja no ordenamento jurídico brasileiro, legislações esparsas que visam proteger a mulher contra violência na gestação, parto e puerpério, tais legislações, aparentam não ser suficientes para a efetiva proteção.

Tal constatação se dá quando da análise dos números divulgados na última pesquisa realizada pela Nascer no Brasil, com dados coletados entre 2011 e 2012, que revelou que 46% das gestantes atendidas pelo SUS no parto, são vítimas de maus tratos<sup>12</sup>.

A Nascer no Brasil, é a maior pesquisa sobre nascimentos, já feita no Brasil. A pesquisa considerou como violência obstétrica agressões verbais e psicológicas, tratamento desrespeitoso, falta de transparência e falta de respeito quando da realização de exames e

---

<sup>10</sup> RIBEIRO, Aline. *Violência obstétrica atinge cerca de 45% das mulheres na rede pública brasileira*; vítimas perdem bebês e ficam com lesões. 26 de dezembro de 2021. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/violencia-obstetrica-atinge-cerca-de-45-das-mulheres-na-rede-publica-brasileira-vitimas-perdem-bebes-ficam-com-lesoes-25332302>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>11</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848/compilado.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2022.

<sup>12</sup> NASCER NO BRASIL. *Inquérito Nacional sobre Parto e Nascimento*. Disponível em: [https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/12/sumario\\_executivo\\_nascerno\\_brasil\\_novos\\_resultados.pdf](https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/12/sumario_executivo_nascerno_brasil_novos_resultados.pdf). Acesso em: 06 mai. 2022.



ênfatisa que, caso houvesse maior entendimento do que se trata a violência obstétrica, a incidência poderia ter sido ainda maior.

A violência obstétrica no Brasil, quando constatada em via judicial, a reparação da vítima se dá através de ação de natureza indenizatória, contra o profissional de saúde, o hospital ou o convênio médico, baseada nos danos morais e estéticos sofridos.

No entanto, o que se pode observar através dos julgados dos tribunais brasileiros, é que a prova da violência obstétrica, se faz demasiadamente dificultosa. Isso porque, como dito anteriormente, o próprio conceito de violência obstétrica, é um conceito em construção, ainda muito aberto, inclusive nas comunidades científicas.

Estudo da Fiocruz acerca do tema conclui que<sup>13</sup>:

[...] é necessário delimitar os atos de forma que captem as experiências negativas e subjetivas da vítima. Ao mesmo tempo, não pode ser tão amplo a ponto de perder o significado e marginalizar toda e qualquer ação realizada pela equipe de saúde no atendimento à mulher. Além disso, é preciso demarcar quais atos são perpetrados pelos profissionais de saúde durante à assistência a mulher de fato e quais são decorrentes da falta de investimento em estrutura, materiais e equipamento do setor de saúde [...].

Não causa entranhamento que seja tão labiríntica a prova da violência obstétrica, tendo em vista a agrura que se encontra em conceituá-la, delimitando os atos que a configuram. E essa dificuldade aparenta também estar ligada à relação médico-paciente.

A vida se desenvolve em um contexto de hierarquia, a relação médico-paciente no Brasil não se olvidou dessa cultura, existente uma relação de superioridade, quase que paternalista, tornando especialmente dificultoso o apontamento de qualquer tipo de violência a esse profissional.

Como bem preconiza Flavia Siqueira, em trecho de seu livro, *Autonomia, consentimento e direito penal na Medicina*<sup>14</sup>, “[...] A relação médico-paciente é caracterizada, assim, por uma acentuada assimetria. O médico, colocado num pedestal, é visualizado como protetor do paciente, dotado do poder de cura, cujo título, lhe garante a onisciência [...]”

Desta maneira, quando do exame da prova apresentada, revela-se um abismo para que se entenda a necessidade do procedimento médico adotado, como uma cesariana necessária

<sup>13</sup> LEITE, Tatiana Henriques. Desrespeito e abusos, maus tratos e violência obstétrica: um desafio para a epidemiologia e a saúde pública no Brasil. *Ciência e Saúde*. Rio de Janeiro, v 27, n° 2, p.483-491, fev.2022. <<https://www.scielo.br/j/csc/a/vWq9rQQg8B8GhcTb3xZ9Lsj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 06 mai.2022.

<sup>14</sup> SIQUEIRA, Flavia. *Autonomia, consentimento e direito penal da medicina*. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p.43.

para salvar a vida do bebê, ou uma cesariana realizada com único intuito de acelerar o processo de parto, que é notoriamente mais demorado quando acontece de forma natural.

Conhecidamente uma violência de gênero, a violência obstétrica, bem como toda violência cometida em razão do gênero, numa sociedade patriarcal, tem enfrentado um longo caminho para que seja vista como um problema. Tornou-se simbólica, isso posto que, é naturalizada, carrega em si a cultura e o reflexo da própria sociedade que a reproduz.

Não alheio as circunstâncias atuais, o Conselho Nacional de Justiça, editou em 2021 um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero<sup>15</sup>.

Tal protocolo visa colaborar com a implementação de políticas públicas nacionais, voltadas ao enfrentamento à violência contra mulheres, e traz um verdadeiro guia, para que os julgamentos não perpetuem diferenças e constitua um espaço de rompimento com culturas de discriminação e preconceitos.

As Defensoras Públicas no Brasil, são pioneiras em ações no combate a violência obstétrica, todos os anos realizam campanhas de conscientização, publicam cartilhas educativas e prestam atendimentos às vítimas de violência obstétrica no intuito de elucidar dúvidas e promover conhecimento.

Essas ações têm sido de grande valia no sentido de prestar acolhimento as vítimas, e fazer crescer o conhecimento a cerca do tema, no entanto também não tem alcançado o intuito maior de diminuir a incidência dos casos de violência obstétrica.

Diante dos dados destacados, depreende-se o questionamento de qual seria o papel do direito a fazer com que se coíba a violência obstétrica. Muito se debate quanto a criminalização dos atos, ser via para uma solução mais imediata, tendo em vista ainda ser longo o caminho percorrido pela via puramente pedagógica.

Entende-se que o Direito Penal é a última *ratio*, devendo se lançar mão quando nenhum outro mecanismo for capaz de solucionar o conflito persistente, não sendo qualquer bem jurídico tutelado por esse Direito, importante se faz entender qual o bem jurídico a ser tutelado na violência obstétrica.

As condutas citadas pela literatura como violência obstétrica, conforme aqui relatadas, apontam para a integridade física e psicológica das gestantes e, estuda-se ainda, o quanto estaria

---

<sup>15</sup> BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>> Acesso em: 8 fev. 2022.



igualmente afetando a integridade física e psicológica do bebê. Sendo esses os bens jurídicos a serem tutelados.

Signatário de tratados internacionais<sup>16</sup>, importante frisar que, o Brasil se comprometeu com a comunidade internacional a prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, sendo assim, dever do Estado, assentar no ordenamento jurídico interno, normas que consolidem esse comprometimento.

### 3. DA IMPRESCINDIBILIDADE DE DISPOSITIVO PENAL QUE TIPIFIQUE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A defesa da criminalização da violência obstétrica, fundamenta-se no Princípio da Proteção de Bem Jurídico. Tal princípio impõe que, a função precípua do Direito Penal, é a proteção de bens jurídicos.

Luís Grecco, quando trata do princípio de proteção de bens jurídicos, utiliza a seguinte definição, “por bem jurídico, devem-se entender dados fundamentais para a realização pessoal dos indivíduos ou para a subsistência do sistema social, compatíveis com a ordem constitucional [...]”<sup>17</sup>

Não se trata dessa maneira, da interferência Estatal na defesa de qualquer bem jurídico, e sim, na proteção de bens jurídicos fundamentais para que se garanta a ordem social, dentro de um contrato estabelecido na sociedade, onde fora delegado ao Estado, a função de assegurar uma coexistência livre e pacífica da sociedade como um todo.

Dessa maneira, se diz que, o Direito Penal, possui uma função subsidiária, onde sua atuação, deve-se restringir apenas ao que não se pôde alcançar através de proibições administrativas e cíveis.

Nessa linha de entendimento, qual seja, da função subsidiária do Direito Penal e do limite de punição Estatal, emerge o questionamento acerca do que legitimaria proibições penais com cominação de penas ao indivíduo que as pratique.

---

<sup>16</sup> BRASIL. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)> Acesso em: 06 mai. 2022.

<sup>17</sup> GRECCO, Luís. Breves Reflexões sobre os princípios da proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade do direito penal. *Revista jurídica do Ministério Público de Mato Grosso*. V. 2, n. 3, p.249-276, dez. 2007. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000836924>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

Para Claus Roxin<sup>18</sup>, “[...] os limites da faculdade estatal de punir, só podem resultar da finalidade que tem o direito penal no âmbito do ordenamento estatal [...]”.

Nesse caso, caberia ao Direito Penal, ser instrumento de prevenção geral positiva, onde o Estado estabelece diretrizes para a sociedade, mostrando a real importância de alguns bens jurídicos através de proibições penais e esclarecendo quais consequências advirão da prática de atos que vão de encontro a tais proibições, através de cominação de penas.

A exemplo do mencionado, cite-se, a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, criada a fim de reduzir a violência doméstica, apontando a gravidade de condutas realizadas nesse âmbito e impondo penas maiores para essas condutas.

De acordo com o IPEA, o índice de violência doméstica no ano seguinte a promulgação da lei, baixou de 5.28% por grupo de 100 mil mulheres, para 4,47% por grupo de 100 mil mulheres e após 15 anos de vigência da lei, mais de 555 mil processos de violência doméstica foram ingressados nos Tribunais Estaduais.<sup>19</sup>

Muito embora, a pesquisa aponte que houve problemas na manutenção dos índices nos anos seguintes, frise-se, por falta de políticas públicas, tal argumento não retira a força de prevenção exercida pela norma ao ser consolidada em nosso ordenamento, os números de processos ingressados no Judiciário, demonstra a confiança das vítimas no Estado.

Na Argentina desde 2009, está promulgada a Lei Nacional nº 25.959, tal lei se propõe a garantir os direitos das gestantes e nascituros. Prevê em seu escopo, a humanização do parto e sanção civil e penal quando do seu descumprimento.

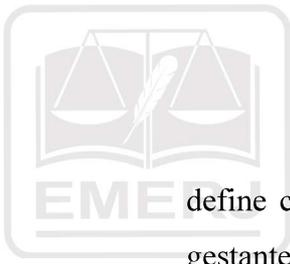
Muito embora, a lei não preveja penalizações para os profissionais de saúde que praticam a chamada violência obstétrica, proporcionou ao povo Argentino, o chamado pacto de fidelização entre a sociedade e o Estado, fazendo com que as vítimas de violência obstétrica tivessem confiança para denunciar e buscarem por reparação junto ao poder judiciário.<sup>20</sup>

A Venezuela utilizando-se de um momento simbólico como o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher, promulgou lei que abarca a violência obstétrica e a

<sup>18</sup> ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. São Paulo: Renovar, 2012, p.32.

<sup>19</sup> IPEA. *Livro lançado pelo IPEA analisa a aplicação da Lei Maria da Penha*: Mais de 555 mil processos de violência doméstica e familiar contra as mulheres foram ingressados nos tribunais estaduais em 2020. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38752#:~:text=No%20dia%207%20de%20agosto,226%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38752#:~:text=No%20dia%207%20de%20agosto,226%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.)>. Acesso em: 22. fev. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL DE FATO. *Argentina emite primeira denúncia por caso de violência obstétrica à ONU*. 8 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/12/08/argentina-emite-primeira-denuncia-por-caso-de-violencia-obstetrica-a-onu#:~:text=Institui%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20humanos%20na,emitido%20pelo%20pa%C3%ADs%20%C3%A0%20ONU.>>. Acesso em: 15 fev. 2022.



define como violência de gênero, além do Plano Nacional de Parto, onde se orienta que a gestante seja atendida de maneira respeitosa.

Tais dados, demonstram que, a comunidade internacional, caminha no sentido de cada vez dar mais amplitude à defesa de direitos humanos, à dignidade do indivíduo e a salutar plenitude de vida, entendendo que todo plano de evolução, traz como objeto o ser humano em si.

Conforme relatado anteriormente, no Brasil existem legislações estaduais e municipais que tratam da violência obstétrica, demonstrando dessa maneira a vontade em esclarecer e conscientizar a sociedade quanto a importância de se coibir esse tipo de violência.

Historicamente, a mulher enfrenta a desigualdade nos mais variados planos de sua vida, necessitando muitas vezes de uma maior proteção estatal tendo em vista a hipossuficiência que lhe fora imposta ao longo de sua existência. Sendo desta feita, um esforço diário e contínuo para que tenha respeitados seus direitos.

Cabe assim, ao Estado, através do Poder Punitivo que detém, intervir para que faça cessar práticas lesivas nos momentos de gestação, parto e puerpério assegurando direitos constitucionalmente garantidos, uma vez que persiste a resistência em cumprir o estabelecido por determinações civis e administrativas.

Sendo necessária a intervenção do Estado, utilizando-se do Direito Penal para criar normas proibitivas, com cominação de penas aos agentes que a cometa, levando-se em consideração o bem jurídico que se pretende tutelar no caso em questão.

A criação de um tipo penal específico para a violência obstétrica, diante da realidade relatada, presumivelmente, coadjuvaria a coibir a prática dessa violência, bem como, reafirmaria as vítimas, a confiança Estatal, fazendo com que buscassem reparação juntamente ao judiciário.

Contudo inegável a necessidade de que sejam criadas políticas públicas, juntamente com o dispositivo penal, para a erradicação desse tipo de violência. O tipo penal sozinho, traria tão somente o chamado direito penal simbólico, que não gera efeitos protetivos concretos.

## CONCLUSÃO

O trabalho apresentado objetivou abrir portas para um debate mais amplo acerca do tema violência obstétrica, buscou trazer como perspectiva para uma possível contenção desse tipo de violência e de assegurar que sejam respeitados os direitos de gestantes e parturientes, a criação de um tipo penal específico.

Tal discussão se fundou na premissa de que, muito embora a violência obstétrica esteja prevista e conceituada desde 2013 em legislações estaduais e municipais, somente conceito e informação, não tem demonstrado eficiência suficiente para combater este tipo de violência, isto porque, conforme verificado, a violência obstétrica no Brasil cresceu ao longo dos últimos anos.

Ao analisar os atos que caracterizam a violência obstétrica, deparou-se com a grande dificuldade no reconhecimento desses atos, isto porque, eles, os atos, são entendidos como práticas pertencentes a gestação, parto e pós-parto, tornando assim, obscura a percepção da violência quando praticada e sofrida.

Fato igualmente observado foi de que, muito embora em alguns casos quem é vítima de violência obstétrica entenda que sofreu a violência, sequer sabe como buscar por ajuda, ou fazer valer um direito que lhe é assegurado.

Além disso, o artigo buscou demonstrar a relação existente entre a ausência de uma tipificação penal que dê visibilidade a violência obstétrica, com a forma com que os casos chegam ao judiciário, muitas vezes mal instruídos e mal fundamentados, trazendo tão somente a narrativa do fato e a sensação da lesão em si.

A percepção captada é de que, tal ausência de tipo penal, dificulta uma uniformização acerca das condutas condenáveis, bem como, dos tipos de provas que contribuem para o deslinde da demanda judicial e da interpretação dada ao tema, causando dessa maneira, grande insegurança jurídica.

Contudo, salientou-se que, muito embora não haja uma legislação federal que tipifique esse tipo de violência, a violência obstétrica pode sim constituir crimes autônomos, caso estes, preencham os elementos que os constituem dentro dos tipos penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, o entendimento foi de que, muitas vezes, este conhecimento está restrito aos operadores do direito.

No terceiro e último capítulo, buscou-se entender a necessidade de criação de uma lei que tipifique a violência obstétrica, especifique de forma clara, quais condutas tipificariam a violência e preveja além de sanção para quem a pratique, mecanismos que coíbam a prática desta violência e contribuam para que a vítima de maneira mais simples, consiga demonstrar a violência sofrida, tendo em vista sua hipossuficiência neste cenário.

Desta maneira, dentre as funções do Direito Penal, verificou-se a função de prevenção positiva, ao paralelizar a necessidade hoje de tipificação do crime de violência obstétrica, com a mesma necessidade de que à época, levou a criação da Lei nº 11.340/2006.



No Brasil, ainda se faz necessária uma atuação maior do Estado na imposição de regras, limites e sanções, tornando perceptível por toda a sociedade a finalidade da lei em proteger o bem jurídico a ser tutelado.

Muito embora todas as políticas públicas até hoje estabelecidas para coibir esse tipo de violência, sejam de enorme valia e tenham aumentado significativamente o número de denúncias realizadas, não foi possível constatar a queda almejada do número de mulheres que sofrem violência obstétrica.

Conclui-se desta forma que, o tema é de grande relevância, devendo ser debatido de forma ampla e multidisciplinar, incluindo em si, o debate sobre a tipificação penal autônoma do crime de violência obstétrica, como forma de coibir a prática deste tipo de violência.

Toda violência contra a mulher, em qualquer âmbito, deve ser rechaçada e combatida. A gestação e o parto são momentos não só de graciosidade e alegrias, mas também de vulnerabilidade e cuidados, sendo certo que, a situação ideal seria que, a ética regesse os comportamentos de toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

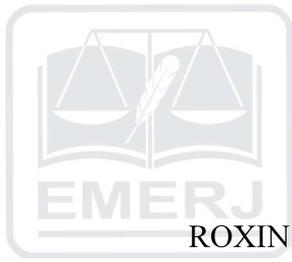
\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Saúde. *Recomendação 024. 317 reunião*, Brasília, 17 de maio de 2019. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes/2019/Reco024.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. *Despacho nº 9087621*. Disponível em: <[https://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&codigo\\_verificador=9087621&codigo\\_crc=1A6F34C4&hash\\_download=c4c55cd95ede706d0b729845a5d6481d07e735f33d87d40984dd1b39a32d870fe89dcf1014bc76a32d2a28d8f0a2c5ab928ff165c67d8219e35beb1a0adb3258&visualizacao=1&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=9087621&codigo_crc=1A6F34C4&hash_download=c4c55cd95ede706d0b729845a5d6481d07e735f33d87d40984dd1b39a32d870fe89dcf1014bc76a32d2a28d8f0a2c5ab928ff165c67d8219e35beb1a0adb3258&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0)>. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL DE FATO. *Argentina emite primeira denúncia por caso de violência obstétrica à ONU*. 8 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/12/08/argentina-emite-primeira-denuncia-por-caso->





ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. São Paulo: Renovar, 2012.

RIBEIRO, Aline. *Violência obstétrica atinge cerca de 45% das mulheres na rede pública brasileira*; vítimas perdem bebês e ficam com lesões. 26 de dezembro de 2021. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/violencia-obstetrica-atinge-cerca-de-45-das-mulheres-na-rede-publica-brasileira-vitimas-perdem-bebes-ficam-com-lesoes-25332302>>. Acesso em: 15 fev. 2022

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 6.898*, de 18 de maio de 2021. Disponível em: <<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/66ff1c35b8d68ddd032578690069dda8/0715bb152c51a168032586d90062f5d0?OpenDocument>>. Acesso em: 9 set. 2021.

SIQUEIRA, Flavia. *Autonomia, consentimento e direito penal da medicina*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.